



PROCESSO TC Nº 04093/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Condado

Exercício: 2021

Responsável: Francisco Pereira dos Santos Junior (Presidente)

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC 02658/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO/PB, Sr. Francisco Pereira dos Santos Junior, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 22 de novembro de 2022



PROCESSO TC Nº 04093/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Examinam-se as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Condado-PB, Sr. Francisco Pereira dos Santos Junior, relativas ao exercício de 2021.

Em manifestação inicial, fls. 172/181, a Auditoria resumiu os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2021, a saber:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2021, estimou as transferências em R\$ 983.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 832.691,88, e a despesa realizada atingiu R\$ 832.337,78;
3. A despesa do Poder Legislativo alcançou 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, cumprindo o limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal;
4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 59,83% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
5. A despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras.

No mesmo pronunciamento, o Órgão Técnico apontou a seguinte irregularidade:

- a) Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na Constituição Federal, art. 37, X¹, conforme relação seguinte:

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)



PROCESSO TC Nº 04093/22

Anexo II Remuneração dos Vereadores

Vereadores	Limite	Recebido	Diferença
Francisco Araújo da Silva	37.000,00	40.200,00	3.200,00
Vanderlucia Vieira Silva Felipe da Costa	37.000,00	40.200,00	3.200,00
Everaldo Guedes de Araújo	37.000,00	40.200,00	3.200,00
João Ferreira Linhares	37.000,00	40.200,00	3.200,00
Lauro Vercelio Bezerra Wanderley Segundo	37.000,00	40.200,00	3.200,00
Maria da Luz Santos	37.000,00	40.200,00	3.200,00
Odilon Feitosa de Queiroga	37.000,00	40.200,00	3.200,00
Antonio Pereira Martins	37.000,00	40.200,00	3.200,00
Francisco Pereira dos Santos Junior (presidente)	47.866,31	48.000,00	133,69

Fonte: Relatório de fls. 180.

Defesa apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Condado, Sr. Francisco Pereira dos Santos Junior, por meio do Doc. TC 74164/22.

Após a análise de defesa às fls. 225/231, a Auditoria manteve o entendimento inicial, remanescendo a seguinte irregularidade:

- a) Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na Constituição Federal, art. 37, X.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 01693/22, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pelo(a):

1. IRREGULARIDADE das contas prestadas em virtude da ilegalidade da remuneração de vereadores nesta PCA.
2. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO dos valores majorados recebidos.
3. IMPUTAÇÃO DE MULTA legal ao ordenador de despesa.
4. RECOMENDAÇÃO de medidas a fim de evitar reincidência da irregularidade na Prestação de Contas futuras.

É o relatório.



PROCESSO TC Nº 04093/22

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ORCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Segundo a Auditoria, a falha subsistente no presente processo trata da majoração dos subsídios dos Vereadores sem a observância do comando do art. 37, X, da CF, e o disposto na Resolução RPL TC 006/2017, vez que não há comprovação de reajuste anual na mesma proporção para os demais agentes públicos.

Segundo a Lei Municipal nº 453/2016, os subsídios para 2017/2020 foram fixados em R\$4.000,00 para o Presidente da Câmara e R\$3.350,00 para os demais Vereadores, valores mantidos em 2021.

A Auditoria destacou que os subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente, durante os exercícios de 2017 a 2021, foram os seguintes (fl. 228):

Cargo	2017 (R\$)	2018 (R\$)	2019 (R\$)	2020 (R\$)	2021 (R\$)
Vereadores	3.100*	3.100	3.350*	3.350	3.350
Presidente da Câmara	4.000**	4.000	4.000**	4.000	4.000
*Foram pagos valores diferentes em janeiro de 2017 (R\$ 2.900,00) e janeiro de 2019 (R\$ 3.250,00).					
**Foram pagos valores diferentes em janeiro de 2017 (R\$ 3.866,31) e janeiro de 2019 (R\$ 4.192,00).					

Fonte: SAGRES.

Alinhado com reiteradas decisões desta Corte de Contas sobre o tema, entendo que a eiva não deve prosperar, posto que os valores pagos em 2021 são os mesmos despendidos em 2020, conforme orientação deste Tribunal (**Parecer Normativo PN – TC 02/21**), e estão devidamente amparados pela Lei Municipal nº 453/2016, bem assim, segundo se depreende dos apontamentos da Auditoria, não houve ultrapassagem dos demais limites constitucionais estabelecidos para a despesa. Desta forma, afasto a eiva e voto pela regularidade das contas em exame, arquivando-se os autos.

É o voto.

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:56



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 13:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO